

Visão Multivigente

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4042, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado(a) no DOU de 21/10/2024, seção 1, página 113

Assunto: Simples Nacional

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PINTURA PREDIAL. OBRA DE ENGENHARIA CIVIL. RETENCÃO.

A empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, exceto aqueles caracterizados como paisagismo ou decoração de interiores, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Caso a empresa seja contratada para executar obra de engenharia em que o serviço de pintura faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada parcial ou subempreitada, em relação aos trabalhadores que atuarem na obra, são responsáveis pelas contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na sua execução.

Considera-se empreitada parcial a reforma de pequeno valor, que é aquela de responsabilidade de pessoa jurídica que tenha escrituração contábil regular, em que não haja alteração de área construída e cujo custo estimado total, incluído material e mão de obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de

2006, art. 17, XI, XII, §§ 1° e 2°, art. 18, §5°-B, IX, §5°-C, §5°-F, §5°-H; Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 2021, Art. 7°, XVI, § 2°, III, art. 9°, II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeito a consulta formulada com a finalidade de obter assessoria jurídica por parte da RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

Dispositivos Legais: art. 27, XIV, da IN RFB n° 2.058, de 2021.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

^{*} Este texto não substitui o publicado oficialmente.